SENTENÇA

Processo Físico nº: **0008646-96.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Licença-Prêmio

Requerente: Wlademir Jose de Oliveira

Requerido: Departamento de Aguas e Energia Eletrica do Estado de São Paulo Dace

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Mario Massanori Fujita

Vistos.

Wlademir José de Oliveira ingressou com ação ordinária em face do Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo - DAEE, alegando que é servidor público estadual admitido pelo regime da CLT, com mais de cinco anos dedicados ao Estado, tendo preenchido os requisitos para a concessão da licença prêmio já que contam com mais de um quinquênio. Entretanto, a ré vem negando a concessão de referido benefício, sob a alegação de que a licença prêmio só é concedida para funcionários detentores de cargo efetivo provido mediante concurso público. Sustenta que a negativa da ré ofende o princípio constitucional da isonomia, uma vez que se equiparam aos demais titulares de cargo e possuem mais de cinco anos de serviços ininterruptos.

Pleiteou ao final a procedência da ação com o apostilamento do direito à licença prêmio, bem como o pagamento daquelas já vencidas em pecúnia.

Juntou documentos com a inicial.

Citado (fls.96), o réu apresentou contestação a fls.64/91. Alegou, preliminarmente, a incompetência absoluta da justiça estadual, a ocorrência de prescrição e a ausência de provas do direito dos autores. No mérito, afirmou que a pretensão dos autores não encontra amparo legal, já que o benefício da licença prêmio é exclusivo dos funcionários públicos e disciplinado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Estado de São Paulo (Lei nº 10.261/68). Ao final, requereu o acolhimento das preliminares com a extinção da ação sem julgamento do mérito ou a improcedência da demanda.

Houve réplica (fls.98/113).

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, eis que a matéria em discussão é exclusivamente de direito e não há necessidade de produção de outras provas.

Ao contrário do que sustentou a ré, este juízo é o competente para apreciar a demanda, pois a questão tratada nestes autos tem natureza estatutária e não trabalhista.

Tem por fundamento o artigo 5º da Lei Complementar nº 180/78 e o artigo 209 do Estatuto dos Funcionários Civis do Estado de São Paulo - Lei Estadual nº10.261/68, bem como artigos da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

Assim, por tratar-se de ação que tem por amparo norma estadual estatutária e não a CLT, a Justiça Comum Estadual é a competente para dirimir o conflito.

Já quanto à prescrição quinquenal sem qualquer amparo legal o seu reconhecimento, pois para os períodos de licença prêmio adquiridos, o lapso temporal começará a fluir somente com a declaração de inatividade ou da rescisão do vínculo laboral, quando se caracteriza a impossibilidade do servidor de gozar referidos períodos ou, ainda, quando da negativa expressa do direito pela Administração.

Finalmente, quanto a alegada ausência de provas, o que pretendem os autores é o reconhecimento do direito à licença-prêmio, assim, caso procedente a ação a análise do preenchimento dos requisitos para a concessão da licença prêmio caberia à ré.

No mérito, o pedido é improcedente.

O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo dispõe o seguinte:

"Ao servidor público estadual é assegurado o percebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no art. 115, XVI, desta Constituição."

Diante disso, a previsão para a concessão dos adicionais temporais está prevista na Constituição Estadual, abrangendo a todos os servidores públicos, uma vez que não faz distinção entre os admitidos pelo regime da CLT, Lei 500/74 ou os estatutários.

Porém, neste feito, pretende o autor o reconhecimento do direito ao

benefício da licença prêmio, com base no princípio da isonomia.

E, como é cediço, o direito à licença prêmio está previsto no art. 209 da Lei nº10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos):

"O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que haja sofrido qualquer penalidade administrativa."

Por conta disso, ao contrário dos adicionais temporais que se encontram previstos na Constituição Estadual, o benefício da licença prêmio foi instituído pelo Estatuto dos Funcionários Públicos e só é devido aos servidores por ele regidos, não alcançados o requerente, que foi admitido pelo regime celetista.

Desta forma, não se pode estender um benefício de determinado regime a outro regime diferente, sob o risco de criar um regime híbrido, inadmissível na espécie.

Ademais, não há que se falar em violação ao princípio da isonomia, não havendo equiparação possível entre regimes jurídicos diversos.

No mesmo sentido:

"Servidor Estadual - Licença-prêmio Celetista - Inadmissibilidade - Por ser beneficio estatutário, é o mesmo incompatível com o vinculo jurídico trabalhista que tem benefícios próprios e diversos - Recurso improvido." (Ap. nº 386.483-5/8- 00, rel. Des. Castilho Barbosa, j. 07/06/2005);

"Servidor Público - Regime celetista - Pretensão à licença-prêmio Inadmissibilidade - Benefício concedido a todo servidor público (em sentido amplo) sob regime estatutário não extensivo ao servidor contratado sob a égide da CLT - Ação improcedente - Recurso improvido." (Ap. nº 545.856-5/9-00, rel. Des. Franklin Nogueira, j. 27/01/2009);

"SERVIDORA PÚBLICA AUTARQUIA ESTADUAL (HOSPITAL DAS CLÍNICAS) REGIME CELETISTA - LICENÇA-PRÊMIO. A licença prêmio por ser benefício estatutário é incompatível com o vínculo jurídico trabalhista que tem benefícios próprios e diversos. Direito não reconhecido. Decisão reformada. Recurso provido." (Ap. nº 333.345-5/6-00, Rel. Des. Danilo Panizza, j. 23/09/2008).

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas e honorários, estes fixados em R\$ 800,00, nos termos do art. 20, §4°, do CPC.

P.R.I.

São Paulo, 17 de outubro de 2014.

MARIO MASSANORI FUJITA

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA